

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

ACIDENTE EM VIA PÚBLICA

Recurso
Tribunal

MS 629-
STJ

ADJUDICAÇÃO — ART. 714/CPC - NULIDADE DE SENTENÇA - ART. 458/CPC - INTIMAÇÃO DA PRAÇA EFETIVADA - PREÇO VIL

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAª VARA CÍVEL DA COMARCA DE Autos/...., já qualificado nos autos supra de ação de invalidade de adjudicação proposta por e sua esposa, por seu advogado adiante assinado, com a presente e não se conformando com a r. sentença de fls./...., vem no prazo legal interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pelas razões que seguem em anexo, requerendo a Vossa Excelência seja o recurso admitido em seu duplo efeito e, depois de processado, seja remetido ao Egrégio Tribunal de Alçada do para reforma da r. decisão. Incluso encontra-se o comprovante de recolhimento das custas recursais, na forma da lei. Nestes Termos, Pede Deferimento., de de Advogado EGRÉGIO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO Autos/.... Anulatóriaª Vara Cível da Comarca de Apelante: Apelados: e RECURSO DE APELAÇÃO: Egrégio Tribunal Colenda Câmara Cível Interpuseram os autores, ora apelados, ação de declaração de invalidade de adjudicação levada a termo nos autos/.... que se processaram perante o Juízo daª Vara Cível da Comarca de, alegando que a mesma estaria eivada de inúmeros vícios, que a tornam sem efeito. Aduzem em síntese: desrespeito ao art. 714 do CPC, visto que extemporâneo o pedido de adjudicação, uma vez não efetuado tão logo finda a praça; que os processos de despejo e execução não podiam ser apensados, visto que os ora autores não foram parte naquele; ausência de intimação pessoal dos devedores para pagar o débito e que o preço ofertado é vil e, por derradeiro, que a adjudicação foi além do bem penhorado, que não tem benfeitorias averbadas na matrícula. Terminam os autores por pedirem, além da antecipação de tutela, com o registro da demanda no Cartório Imobiliário, também seja decretada a "invalidade da execução", retornando os processos ao seu estado anterior, reintegrando os req uerentes na posse do imóvel. Respondida a inicial pelo apelante (p./....) e impugnada a contestação (p./....), foram especificadas as provas recebendo a lide julgamento antecipado. Pela r. sentença de fls./.... foi julgado procedente o pedido, acolhendo o Juízo monocrático a tese exposta na inicial para decretar a nulidade da adjudicação levada a efeito sob os fundamentos a saber: a) porque esta não foi Requerida "finda" a praça, mas quatro meses após, ocorrendo violação ao art. 714 do CPC; b) ausência de intimação pessoal dos devedores para pagarem o débito; c) apensamento do processo e de contas sem a citação dos autores-apelados em relação a um dos processos apensados; d) adjudicação por preço vil. Contra a r. sentença insurge-se o réu, ora apelante, pelos motivos adiante aduzidos.

PRELIMINARMENTE: NULIDADE DA SENTENÇA A r. sentença de fls./.... é nula, pois feriu o disposto no art. 458 do Código de Processo, à medida que deixou de analisar questão levantada pelo réu-apelante. Considerou o Juízo como inexistente o crédito oriundo dos autos/.... (apenso aos de execução) sob a alegada ausência de citação. Contudo, por ter os autores-apelados, réus naquele processo, comparecido espontaneamente ao processo inúmeras vezes (inclusive pedindo o pagamento da conta) restou suprida a falta de citação, sendo a questão levantada às fls./.... (contestação). Destarte, é nula a r. decisão, pois não analisou todas as questões debatidas, entre elas o suprimento da nulidade pelo comparecimento espontâneo dos réus, ora apelados. E sob tal questão se fundamentou o juízo como razão de decidir a lide contra o apelante, daí o prejuízo processual havido e a razão da preliminar ora argüida. A sua análise, em segunda instância, fere o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim sendo, pede o apelante seja acolhida a preliminar para o efeito de se declarar a nulidade da decisão, determinando ao juízo a quo a prolação de

outra, com análise da questão levantada. NO MÉRITO: QUANTO À INVALIDADE DA ADJUDICAÇÃO
Concluiu o Juízo que a adjudicação é inválida, à medida que não foi Requerida quando "finda a praça" como reza o art. 714 do Código de Processo Civil. Ao ver do juiz monocrático, "finda a praça" seria imediatamente ao encerramento do ato, sem interstício de tempo. O simples fato do exeqüente, ora apelante, não ter efetuado o pedido neste instante, tornaria a adjudicação inválida, segundo o raciocínio esposado na exordial e na sentença de fls. Data venia, parece não ser tal literal interpretação a melhor exegese